



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
DETENTOS QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA**

ANDRESSA ROCHA SANTOS

Goianésia/GO
2022

ANDRESSA ROCHA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
DETENTOS QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva

Goianésia/GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
DETENTOS QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ___ de ___ de 2022

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva
Professor Orientador

Prof. Me. Joilson José da Silva
Professor convidado 1

Prof. ^a Me. Ana Cristina Gomes Marques de Faria
Professor convidado 2

“Quanto mais aumenta nosso conhecimento, mais evidente fica nossa ignorância.”
John F. Kennedy

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo, coragem e saúde que me ofereceu para ter alcançado a minha meta. Agradeço aos meus pais: Hércules e Divina Lúcia, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Quero agradecer de forma especial meu orientador Professor Me. Leonardo, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo desse trabalho. Agradeço aos meus amigos, Fernando Canedo e Eric de Souza, que me incentivaram e apoiaram o meu melhor durante a elaboração, sou grata pela amizade de vocês.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DETENTOS QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA

CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE REGARDING DETAINEES WHO ARE IN ITS CUSTODY

ANDRESSA ROCHA SANTOS¹
LEONARDO ELIAS DE PAIVA²

1Discente da Faculdade Evangélica de Goianésia, e-mail:andressa.rocha.s@hotmail.com

2Docente da Faculdade Evangélica de Goianésia, e-mail:drleonardopaiva@outlook.com

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo debater a responsabilidade civil do Estado na sua relação aos detentos que se encontram sob sua custódia. A pesquisa é intitulada de “Responsabilidade Civil do Estado em relação aos detentos que estão sob sua custódia”. A metodologia utilizada na pesquisa ocorreu por meios bibliográficos, com abordagens descritivas, explicativas e analíticas, foi utilizada para embasamento a pesquisa bibliográfica e documental como doutrinas, leis e livros. O tema principal da pesquisa foi desenvolvido com análises buscando responder a seguinte problemática: qual é a espécie de responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado no caso de morte de detento no interior das penitenciárias brasileiras? Também busca responder se o Estado pode ser responsabilizado pela morte daquele. O objetivo principal da pesquisa é analisar o sistema prisional brasileiro e as omissões do Poder Público neste âmbito, em virtude das consequências que são trazidas para vida do preso. Os objetivos específicos são tratar da responsabilidade civil estatal no direito brasileiro e falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e integridade física e moral do preso. Os principais autores utilizados no estudo são: Diniz (2009); Duarte (1999); Noronha (2008); Di Pietro (2018); Marinela (2018); Cavalieri Filho (2015) e Gonçalves (2009). Os resultados obtidos mostraram que o Estado possui um dever específico de guardar e proteger o detento quando causados danos aos particulares submetidos à sua custódia. E, nesse sentido, em caso de morte do detento o Estado responderá com base na teoria objetiva da responsabilidade civil.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil. Estado. Detento. Responsabilidade Objetiva. Custódia.

ABSTRACT

This work aims to discuss the civil liability of the State in its relation to the detainees who are in its custody. The research is entitled “Civil Liability of the State in relation to the detainees who are in its custody.” The methodology used in the research occurred through bibliographic means, with descriptive, explanatory and analytical approaches, was used as a basis for bibliographic and documentary research such as doctrines, laws and books. The main theme of the research was developed with analyzes seeking to answer the following problem: what is the type of civil liability to be applied to the State in the case of death of an inmate inside a prison? It also seeks to answer whether the State can be held responsible for his death. The main objective of the research is to analyze the Brazilian prison system and the omissions of the Public Power in this context, due to the consequences that are brought to the prisoner's life. The specific objectives are to deal with state civil liability in Brazilian law and talk about the principle of human dignity and the physical and moral integrity of the prisoner. The main authors used in the study are: Diniz (2009); Duarte (1999); Noronha (2008); Di Pietro (2018); Marinela (2018); Cavalieri Filho (2015) and Gonçalves (2009). The results obtained showed that the State has a specific duty to guard and protect the detainee when damage is caused to individuals subject to its custody. And, in this sense, in case of death of the detainee, the State will respond based on the objective theory of civil liability.

Key words: Civil Responsibility. State. detainee. Objective Responsibility. Custody.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto imprescindível no âmbito jurídico sendo assim, neste artigo, analisar-se-á acerca da responsabilidade civil do Estado em relação aos detentos que estão sob sua custódia. De modo a especificar tal abordagem, optou-se por analisar o sistema prisional brasileiro e as omissões do Poder Público neste âmbito, em virtude das consequências que são trazidas para vida do preso.

A presente pesquisa se encontra amparada pela Constituição Federal de 1988, especificamente por seu artigo 37, inciso 6º, bem como por outras leis, doutrinas e jurisprudências. Assim, o presente trabalho visa questionar: quais as espécies de responsabilidade civil a serem aplicadas ao Estado no caso de morte de detento no interior de penitenciárias brasileiras? E, também, responder se o Estado pode ser responsabilizado pela morte daquele.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica com abordagens descritivas, explicativas e analíticas. São utilizados como embasamento bibliográfico: leis, doutrinas, artigos científicos, livros, teses e julgados com o objetivo de diversificar os pontos de vista e enriquecimento teórico do escrito.

O objetivo geral é analisar o que acontece a partir do momento em que um cidadão é colocado sob a tutela do Estado, quando este obriga-se a adotar medidas tendentes a preservação de sua integridade física e moral. Nessa conjuntura, muito se questiona acerca da omissão estatal.

Os objetivos específicos são: apontar a divergência doutrinária acerca da temática abordada; buscar julgados dos tribunais brasileiros que buscam adotar a teoria objetiva; identificar quais são os direitos dos carcereiros perante a Constituição Federal, Código Civil e Lei de Execução Penal (LEP); comparar as teorias subjetiva e objetiva a fim de analisar qual foi a teoria adotada para os tempos atuais.

A pesquisa é estruturada em três tópicos, sendo que o primeiro aborda a estrutura jurídica do Estado em relação aos detentos sob sua custódia, apresentando algumas considerações acerca das noções gerais de responsabilidade civil, como se iniciou a construção e evolução deste instituto no ordenamento jurídico pátrio e apontamentos acerca das teorias civilistas, publicista e irresponsabilidade.

O segundo tópico apresenta a temática da responsabilização civil, bem como a comprovação de quatro requisitos, quais sejam, conduta, dano, nexos casual, culpa ou dolo, que serão tratados e analisados de forma individualizada. Analisará a espécie da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

O terceiro tópico busca discutir a situação de quando alguém é colocado sob a tutela do Estado, momento em que este deve adotar medidas que preservem de sua integridade física e moral. E, ainda, revela um panorama da atual conjuntura que se encontra o sistema prisional brasileiro, suas doenças e os principais problemas que assolam estas instituições, mencionando também, de forma superficial, as condições em que os carcereiros sobrevivem.

Os principais autores utilizados são: Diniz (2009); Souza (2010); Duarte (1999); Noronha (2008); Maciel (2013); Wolkmer (2004); Moreira (2003); Venosa (2009); Gonçalves (2009); Di Pietro (2018); Marinela (2018); Braga Neto (2018) e Cavalieri Filho (2015).

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

Inicialmente, cabe salientar que no século 1780 a.C. a responsabilidade civil do Estado não era levada em consideração a modalidade da culpa do agente causador do dano, bastando apenas a ação ou omissão daquele e o prejuízo sofrido pela vítima para que houvesse responsabilização.

Nos primórdios, os costumes eram baseados na convivência social, dessa maneira os ofendidos agiam de forma direta e violenta contra o responsável pelo dano. Diniz (2009, p.11) afirma que “essa ação penalizadora contra o ofendido era praticada mediante a vingança coletiva, definida pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa causada a um de seus componentes”.

Assim sendo, o Direito e as leis se apresentavam não como uma forma de promoção da justiça, mas com o caráter punitivo e de vingança modulado por penas cruéis e desumanas.

Durante a fase da vingança privada, adotada pelos povos primitivos, observou-se que, de acordo com Souza (2010, p. 204), “a punição nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, geralmente desproporcional à ofensa e aplicada

injustamente”.

Logo, quando cometido o crime ocorria a reação da vítima, dos parentes e até mesmo do grupo social, que agiam atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. “Por se constituir uma reação natural e instintiva, foi mais uma realidade sociológica e não uma instituição jurídica” (Duarte, 1999, p.34).

A responsabilidade civil se iniciou em Roma na fase da vingança privada, que prevalecia a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”, sendo a responsável por propagar a lei. Corroborando, Noronha dispõe:

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo- mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos de séculos XVIII a.C), segundo o qual se casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto. (NORONHA, 2008, p. 528).

Diniz (2009, p. 11) afirma que “nessa época o Poder Público ficava inerte, mediando apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de revide, para causar no ofensor um dano idêntico ao que experimentou”. Assim sendo, prevalecia no direito romano a responsabilidade objetiva, fundada no princípio da equidade.

Nesse período, o Estado se fortalece e passa a atuar nas relações sociais. Destaca Diniz (2000, p. 11) que “o Estado passou a intervir nos conflitos privados, colocando valores aos prejuízos causados, e obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de fazer justiça com as próprias mãos”. A distinção de pena e reparação foi determinada pelos romanos ante a diferenciação entre delitos públicos e privados.

Destarte, “o delito público tinha uma conotação mais elevada, quando havia violação de norma jurídica que o Estado considerava relevante importância social, enquanto o delito privado era a ofensa feita à pessoa ou aos seus bens” (Moreira Alves, 2003, p. 223).

1.1 - Surgimento do dever de reparação estatal

De acordo com Venosa (2009, p. 16) “o conceito de reparar o dano

injustamente causado, surge em uma época relativamente recente da história do direito”. Essa circunstância ocorre porque a responsabilidade civil e a pena confundiam-se, sendo dissociadas, aplicando em relação à primeira indenização e, no tocante à segunda, a pena.

Nota-se nas decisões que era determinado que os agressores tivessem a obrigação de indenizar, não cogitando a existência de culpa. A culpa diz respeito à omissão de diligência exigível a um sujeito, e isto implica que o feito prejudicial (ou danoso) que lhe é imputado compromete a sua responsabilidade civil ou penal.

Noronha (2007) destaca que somente nos séculos que se sucederam a Idade Média (em especial o século XVIII, durante o período do Iluminismo) é que houve a total distinção entre a responsabilidade civil e penal, isto é, perante o Estado, com imposição de penas quando houvesse infração penal, e àquela circunscrita a sua função essencial de reparação de danos, no âmbito privado.

Com a criação do Código Penal Brasileiro de 1930, o ordenamento jurídico nacional passou a contar com as primeiras regras de responsabilidade no que se refere à reparação pecuniária dos delitos em relação às suas vítimas ou sua família.

Ao se referir à responsabilidade civil do Estado é prudente fazer uma análise sobre sua incursão histórica e sua evolução para melhor noção de como a mesma é aplicada. Esse tema tem sido diferenciado no tempo e no espaço, pois inúmeras teorias foram e ainda são elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo direito a uniformidade de regime que abranja todas as hipóteses, como afirma Di Pietro (2018).

1.2 - Apontamentos acerca das teorias civilistas, publicitas e irresponsabilidade Estatal

Marinela (2018, p.278) aduz que “nos primórdios da história, aplicava-se a teoria da irresponsabilidade do Estado, uma vez que o mesmo não se responsabilizava por nenhum prejuízo decorrente de suas ações”. Essa teoria não proporcionava qualquer possibilidade de o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por seus agentes, como lembra o autor Braga Neto (2018).

Durante essa época os indivíduos que sofriam qualquer ato que fosse prejudicial à sua moralidade e integridade física só tinham a opção de acionar o

próprio funcionário do Estado. Com isso, “o Estado, ficava longe de qualquer tipo de problema. Porém, diante de vários casos de insolvência dos agentes estatais à época, as ações de indenizações geralmente acabavam se tornando infrutíferas” (Cavaliere Filho, 2015, p. 320).

Durante muito tempo a teoria da irresponsabilidade foi predominante, e, de acordo com o autor Di Pietro (2018, p. 817), “esse modo de agir do Estado, foi perdendo a força, uma vez que os números injustiça resultante desse modo de atuar era recorrente”. À vista disso, passaram a acreditar que o Estado, como titular de direitos e obrigações, necessitaria responder por todos os danos decorrentes de suas condutas danosas.

Desse modo, Araújo (2018, p. 860) destaca que, embora algumas legislações ainda consagrem a “responsabilidade direta do funcionário, e, só subsidiariamente, a do Estado”. Vale ressaltar que a teoria da irresponsabilidade não tem o mesmo número de defensores como antigamente, estando destinada a se deteriorar a cada novo ano.

Cavaliere Filho (2015, p. 320) enfatiza que, “a doutrina da irresponsabilidade do Estado, apesar da resistência dos conversadores, aos poucos foi sendo vencida pela própria lógica e repelida pela doutrina e pelos tribunais”.

De acordo com Marinela (2018) a responsabilidade civil começou a ganhar mais força, e o Estado, que agia irresponsavelmente diante de suas ações, passou a ser responsável em algumas situações. Dessa forma, surgem as teorias civilistas e a teoria dos Atos de Império e de Gestão e a teoria da Culpa Civil ou da Responsabilidade Subjetiva.

No século XIX surgiu a chamada teoria civilista, que permitia a responsabilidade do Estado e adotava os princípios do direito civil. Essa teoria era aplicada por meio da divisão dos atos do Estado entre atos de império e atos de gestão.

Os atos de império eram realizados pela administração com manifestação de sua soberania e autoridade pública como imposição unilateral aos particulares. Os atos de gestão eram praticados pela administração em situação de igualdade com os particulares, no intuito de gerir o patrimônio público.

Nesse período o Estado era responsável apenas pelos atos de gestão, como acentua Di Pietro (2006, p. 619):

Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de

gestão e afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império. Distinguiu-se a pessoa do Rei (insuscetível de errar - *the king can do no wrong*), que praticaria os atos de império, da pessoa do Estado, que praticaria atos de gestão, através de seus prepostos. (DI PIETRO, 2006, p. 619)

Essa fase representa uma enorme evolução sobre o tema e encontrou opositores, pois o Estado não possui duas personalidades distintas, mas somente uma, que possui a soberania e os direitos e deveres inerentes à gestão do patrimônio e do serviço. Nesse sentido, Araújo (2009, p.747) afirma que “os agentes públicos agem em nome do Estado, sendo seu exercício uma parcela de poder estatal”.

As teorias publicistas afastaram a culpa civil e colocaram a responsabilidade do Estado no campo do direito público. Segundo Marinela (2018, p. 1034), na teoria da *faute du servisse* (“culpa do serviço” para os franceses), bastava “a demonstração de que o serviço não foi prestado quando deveria ter sido”.

Nessa época, a responsabilidade baseava-se na culpa do agente, independentemente do tipo de ato que era praticado. Braga Netto (2018) aduz que as pessoas acreditavam que sem o elemento culpa não tinha responsabilidade estatal.

Conforme Araújo (2018), essa culpa era entendida em sentido estrito, pois os atos que mostrassem a existência de imprudência, negligência ou imperícia do agente, deveriam ser considerados para que houvesse a responsabilização do ente público, sendo, assim, os atos dolosos atribuídos ao funcionário público.

Di Pietro (2018) destaca que as teorias de responsabilidade do Estado foram dadas através da jurisprudência francesa, com o caso Blanco, ocorrido no ano de 1874, exposto da seguinte forma:

O Tribunal de Conflitos é o órgão da estrutura francesa que decide se uma causa vai ser julgada pelo Conselho de Estado ou pelo Poder Judiciário. Em 8 de fevereiro de 1873, sob a relatoria do conselheiro David, o Tribunal de Conflitos analisou o caso da menina Agnès Blanco que, brincando nas ruas da cidade de Bordeaux, foi atingida por um pequeno vagão da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo. O pai da criança entrou com uma ação de indenização fundada na ideia de que o Estado é civilmente responsável pelos prejuízos causados a terceiros na prestação de serviços públicos. O Aresto Blanco foi o primeiro posicionamento definitivo favorável à condenação do Estado por danos decorrentes do exercício das atividades administrativas. Por isso, o ano de 1873 pode ser considerado o divisor de águas entre o período a irresponsabilidade estatal e a fase da responsabilidade subjetiva (MAZZA, 2018, p. 441).

Desta forma, surgiu a teoria da culpa do serviço público ou da culpa administrativa, como destaca Alexandrino (2018, p.345) “a teoria da culpa

administrativa representou o primeiro estágio para a transição da teoria subjetivista para a teoria do risco administrativo”.

Com o propósito de proteger o particular criou-se a teoria subjetiva fundada na culpa administrativa, conhecida popularmente como culpa do serviço ou falta do serviço. O autor Carvalho (2017) afirma que, ao contrário da teoria com culpa, nessa modalidade não há necessidade da comprovação de culpa ou dolo pela vítima que sofreu o dano.

Essa teoria na qual o Estado pode ser responsabilizado quando ocorre uma falha na prestação do serviço público surgiu na França, no ano de 1872. Para os franceses, o Estado deveria agir e não agiu ou agiu de forma defeituosa, ocasionando danos aos indivíduos.

Na teoria da culpa administrativa não era preciso provar a culpa do funcionário público causador do dano, por esse motivo era difícil as vítimas comprovarem alguma falha por parte do Estado. Stoco (2004) corrobora afirmando que “não se investiga a culpa do agente administrativo, observa apenas a falha de objetiva do serviço em si mesmo”.

A Falta de Serviço pode ser identificada de três formas: inexistência do serviço, mau funcionamento ou retardamento deste. O indivíduo que era prejudicado possuía o ônus de provar a falta de serviço de acordo com as modalidades mencionadas acima, que era o dano sofrido e o nexos causal entre essas duas primeiras (Alexandrino, 2018).

Já na teoria de risco administrativo, ela teve início nos países mais modernos, e foi baseada na ideia de que a atividade pública em si cria um risco aos particulares, e que a mesma é destinada para toda a população, sendo injusto com algumas pessoas que sofrem com encargos não experimentados pelos demais membros das coletividades. De acordo com Medauar (2018, p. 21) “os beneficiários do serviço público, a todos é imposto a obrigação de contribuir para a reparação de danos causados”.

A teoria do risco administrativo surgiu através da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, não sendo levada em consideração apenas a forma de eficiência ou ineficiência nas execuções de suas atividades. “Visto isso, para que haja o dever estatal de indenizar, é preciso apenas a conduta, o dano e o nexos de causalidade” (Di Pietro, 2016, p.813).

Levando em consideração os pontos que já foram tratados, a teoria do risco

administrativo dispensa a comprovação de culpa na atuação estatal para haver possibilidade de responsabilização do Estado, mas é possível se livrar da obrigação de indenizar caso fique comprovada alguma causa excludente (Alexandrino, 2018).

Na teoria do risco integral é preciso apenas que haja o evento danoso e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, não permitindo que o Estado alegue nenhuma causa excludente de responsabilidade.

De acordo com Stoco:

A teoria do risco integral, modalidade estremada da doutrina do risco administrativo, que conduz ao abuso e a iniquidade social, posto que, segundo essa teoria, a Administração obrigar-se-ia a reparar todo e qualquer dano, não admitindo a anteposição de qualquer causa excludente da responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (STOCO, 2004, p. 959).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A respeito de tal instituto, Venosa (2018, p. 437) aduz que “toda ação que cause algum prejuízo deve gerar responsabilidade ou dever de indenizar para o seu causador”. Isso posto, nas palavras do mesmo autor, compreende-se que o “termo responsabilidade é usado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com os prejuízos de um ato danoso” (Venosa, 2018, p.437).

Pode-se afirmar que a responsabilidade civil se apresenta sob diferentes perspectivas, a depender da análise do elemento culpa ou da norma jurídica que for violada. A doutrina elenca como espécies desse instituto a forma subjetiva e a objetiva. Para Cavalieri (2018, p. 304) “a noção de culpa está ligada à responsabilidade subjetiva”. Assim, somente será obrigado a indenizar o indivíduo que, culposamente, praticar a conduta ensejadora do dano.

A princípio, a responsabilidade a ser aplicada é a subjetiva, a fim de que haja responsabilização do indivíduo somente se tiver agido com culpa ou dolo, portanto, isso não exclui a possibilidade de aplicação da teoria objetiva (Gonçalves, 2019). A diferença é que na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, enquanto que na responsabilidade civil objetiva não há necessidade comprobatória da culpa.

A culpa e o dolo, embora trabalhados na mesma acepção “culpa”, não se confundem. O dolo pode ser definido como a vontade consciente dirigida a um fim ou resultado sempre ilícito. Rui Stoco (2004, p. 135) define culpa “como o agir inadequado, equivocado, por força de comportamento negligente, imprudente ou imperito”.

O artigo 186, do Código Civil de 2002, funda-se na responsabilidade subjetiva, quando menciona as palavras “negligência ou imprudência”, pois se refere àquele que age de maneira culposa em sua conduta (Gonçalves,2019).

Flávio Tartuce entende ser responsabilidade com culpa adotada pelo Código Civil dessa forma:

[...] de acordo com a ordem natural das coisas, a regravem sempre antes da exceção. Percebe-se que o art. 927, caput, traz primeiro a responsabilidade com culpa, estando a responsabilização objetiva prevista em parágrafo único, nos casos ali taxados, justamente nas hipóteses em que não se aplica a regra legal (BRASIL, 2018, p. 504).

De acordo com Pereira e Tepedino (2018) falar-se-á em responsabilidade civil subjetiva quando restar devidamente comprovada a culpa do autor do dano, devendo a vítima, caso não consiga comprovar culpa, arcar com o prejuízo integralmente. A responsabilidade civil é objetiva, porém, surgiu após a responsabilidade subjetiva, que vigorou por muitos anos, excluindo, assim, a aplicação daquela.

Por causa da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade da vítima comprovar a culpa do indivíduo que lhe provocou algum dano, surgiu a responsabilidade objetiva (Cavaliere Filho, 2019).

A responsabilidade civil objetiva era chamada também de responsabilidade sem culpa. Essa responsabilidade está prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Desta forma, Tartuce (2019, p. 506) frisa que “haverá responsabilidade independentemente de culpa nos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada gerar riscos aos direitos das pessoas”.

Tal responsabilidade é baseada na teoria do risco, dessa forma a responsabilidade objetiva atual demonstra um enorme desenvolvimento no campo da responsabilidade civil em geral, uma vez que prescinde de culpa do agente para que o prejuízo seja reparado, tornando-se, assim, mais benéfica à vítima.

Para Venosa (2018), a responsabilidade civil objetiva foi criada para estabelecer justiça, pois, ao seguir a teoria da culpa, a quantidade de pessoas que

sofriam danos e não eram reparadas era imensurável, gerando, dessa forma um desequilíbrio social.

Portanto, mesmo com o surgimento da teoria objetiva, não se exclui a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves cita as palavras de Miguel Reale:

Responsabilidade objetiva ou subjetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental (REALE, 2019, p.60).

A responsabilidade objetiva é adotada como regra no Brasil no âmbito da Administração pública, no que diz respeito à responsabilização do Estado por atos de seus agentes e está prevista na Constituição Federal, no art. 37, §6º. De acordo com Tartuce (2018,p. 345) “o Brasil tem-se um sistema dual de responsabilidade civil, aplicando-se a objetiva ou subjetiva, a depender da que mais se adequar em cada caso concreto”.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DETENTOS QUE ESTÃO SOB CUSTÓDIA

O Estado, frente a algumas situações específicas, reserva a si o direito de determinar a custódia de bens ou pessoas. Foi o que aconteceu no âmbito criminal, onde o Estado é detentor exclusivo do *jus puniendi*. Nessa situação, a problemática surge a respeito de danos causados por omissão do Poder Público no caótico sistema prisional brasileiro.

O sistema penitenciário brasileiro é regido pela Lei de Execuções Penais (LEP n.º 210 de 11/7/1984), a qual prevê como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos. O Sistema Prisional é o conjunto de presídios, cadeias e prisões existentes em território nacional. No Brasil, esse sistema tem como proposta a ressocialização do detento, com o intuito de prevenir futuros delitos e, perante a Constituição, “é assegurado aos presos o respeito à integridade

física e moral”.

Cretalla Júnior (2004, p. 1.124) afirma “que a constituição Federal de 1988, adotou expressamente em seu artigo 1º, inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana”. Posto isto, sendo o Estado detentor do *jus puniendi*, quando assume o direito de punir, assume também o encargo de manter as pessoas sob sua tutela em condições dignas, tanto física quanto psíquica, a fim de não se tornar o cumprimento da pena uma verdadeira tortura.

Portanto, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, prevê o respeito à integridade física e moral das pessoas submetidas ao cárcere, mas a realidade no Brasil diverge muito da teoria, conforme será analisado no decorrer deste capítulo.

Atualmente, existe muitas leis a nível nacional, além de convenções, declarações, tratados e pactos a nível mundial, que regulamentam os direitos inerentes aos presos. De acordo com Assis (2007, p.89) “a Carta Magna e a Lei de Execução Penal são as principais leis que tratam desse assunto”. Quanto às normas internacionais, é importante ressaltar a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que dispõe sobre as regras básicas de como o preso deve ser tratado.

O Estado tem o dever legal de atuar sob um dever específico de guarda ou custódia, de pessoas ou bens, isto é, quando possui o dever legal de assegurar a integridade das pessoas ou coisas sob a sua tutela, a responsabilidade civil a ele imputada é prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Como mencionado por Miguel (2013), a Constituição Federal Brasileira é elogiada como uma das mais modernas no sentido humanístico e democrático e, nela a dignidade humana é garantida desde o começo:

No III do art. 05, está proibida junto ao tratamento desumano ou degradante. O art. 05 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) estabelece também que: não haverá penas cruéis (inciso XLVII); as penas serão cumpridas em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito inciso XLVIII (MIGUEL, 2013, p.980)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1954) também é muito elogiada, pois tem muitas características modernas e democráticas. Miguel (2013, p.456) alega que “essa lei é baseada no princípio de humanidade para a pena de privativa de liberdade existir, sendo contrária a legalidade, qualquer forma de

repreensão dispensável, cruel ou degradante”.

Dessa forma, Paci (2015) observa que as penas de prisão sofrem uma mudança drástica quando encaram a realidade brasileira, mesmo tendo uma base teórica constantemente elogiada, as sanções acabam por prejudicar os detentos e a sociedade.

O autor Rossini (2011, p. 65) frisa que:

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar indivíduo pelo delito realizado. (ROSSINI, 2011, p. 65)

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014, destacou que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para Rússia, China e os Estados Unidos (Brasil, 2014). O sistema carcerário brasileiro é precário e faz com que os presos tenham uma luta diária de sobrevivência. De acordo com doutrinas e jurisprudências, a partir do momento em que um detento está sob tutela do Estado, este tem o dever de proteção e dever de lhe assegurar os direitos previstos constitucionalmente.

No ano de 2016 o Brasil teve 379 mortes violentas registradas dentro de penitenciárias, número equivalente a média de mais de um detento morto por dia. Esses dados se referem a todas as mortes consideradas não naturais, incluindo homicídios e suicídios (Velasco, D’Agostino e Reis, 2017).

O motivo dessa quantidade de mortes violentas seria a superlotação dos presídios, aumentando a tensão entre os membros de facções criminosas, e entre os presos e os agentes prisionais, afirma o presidente da comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Luiz Antônio Pedrosa (CNJ, 2015).

Nas prisões brasileiras, cerca de 780 mil pessoas estão privadas de liberdade em celas coletivas que são mal ventiladas, superlotadas, com oferecimento de má-alimentação, com precárias condições de higiene agravadas, inclusive, em alguns estados, pelo acesso limitado à água. De acordo com Assis (2007, p. 01) “as mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, também é alto índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência”.

Dessa forma, a despeito do mandamento constitucional supramencionado, a realidade do sistema prisional é bastante distinta, já que os encarcerados convivem em condições favoráveis até a tortura. Ratificando, a autora do livro *Privatização do Sistema Prisional Brasileiro*, Grecianny Carvalho Cordeiro destaca:

O quadro é resultado de uma soma de fatores. “Além da falta de recursos financeiros para investir no sistema penitenciário, qualquer ideia no sentido de melhorar a situação do recluso é vista com antipatia por parte da sociedade”. Some-se a isso ainda a má vontade política e a influência da mídia. (SENADO FEDERAL, S/D, p. 765).

O Poder Público é responsável pela administração e manutenção do Sistema Prisional, e deve assegurar que os detentos estejam cumprindo pena em local adequado, com as condições necessárias para tanto. Demarchi (2008) afirma que devido ao grande congestionamento de carcereiros em uma prisão, o Estado descuida de um dos pilares do regime de execução penal brasileiro que é o mais importante: o de ressocializar o infrator.

As rebeliões que ocorrem dentro dos presídios brasileiros são as manifestações de detentos devido às más condições em que eles vivem. Resende, Rabelo e Veigas (2011) observam que as manifestações são violentas, pois os encarcerados acabam ceifando a vidas dos colegas de cela, como aconteceu no presídio do município de Areia Branca, do Estado de Sergipe, para reivindicar melhores condições de vida no cárcere.

Diante da morte de um interno da Fundação Casa durante uma rebelião, existe a omissão estatal intitulada “omissão específica”, e de acordo com acórdão do AgInt no Recurso Especial N.º 1.582-SP:

No presente caso, conforme bem anotado no parecer ministerial, houve omissão específica do Estado, que não adotou as medidas necessárias para assegurar a integridade física do menor, seja em face de agentes estatais, seja em face de terceiros, restando caracterizada, por conseguinte, a responsabilidade objetiva do Estado.

A violência estrutural faz parte das relações sociais e se apresentam nas penitenciárias brasileiras através do desrespeito, da tortura, da exclusão e da violência. Em janeiro de 2017, novamente esta violência vem à tona, e por esse motivo houve uma série de discussões e análises sobre a questão.

Em janeiro do ano de 2018, cenas de violência retornam à agenda política. No

complexo Prisional de Aparecida de Goiânia ocorreram três rebeliões em menos de uma semana, e, após alguns dias de discussão por parte da mídia, as mortes, a superpopulação e o sistema penitenciário caiu no esquecimento.

Na atualidade o problema continua o mesmo, sendo que o diplomata peruano Juan Pablo Vegas criticou, na quarta-feira (22/09/2021), as ações tomadas até agora pelo governo do Brasil na tentativa de acabar com a superlotação e violência no sistema penitenciário. Pablo Vegas (2021, *online*) ainda afirmou que “a tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central”.

Juan Pablo Vegas demonstrou preocupação com o que chamou de “precariedade” no funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado por Lei n.º 12.847/13 em 2013, mas com eficácia reduzida a partir do Decreto 9831/13, do governo Bolsonaro, que alterou a estrutura do comitê nacional responsável por essas ações.

Vale frisar que o Depen, órgão do Ministério da Justiça, informou que o total de presos no país é de 811 mil pessoas. Das 1.381 unidades prisionais, 977 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.

Lobo (2016, p. 678) frisa que “essa omissão do Estado tem nomenclatura específica: teoria do risco criado ou do risco suscitado”. Isso significa que o Poder Público cria uma situação de risco e dela decorre um dano, a responsabilidade do Estado é objetiva, mesmo que não haja conduta direta de um agente. Logo, se um detento se suicida ou tira a vida de outro, mesmo que não haja qualquer ato comissivo de um agente público, o Estado deverá ser responsabilizado.

Em 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), com base no Recurso Extraordinário n.º 84.1526, determinou que o estado que não cumprir com o seu dever de proteção, acarretando a morte de um detento no estabelecimento prisional, gerará responsabilidade civil. Dessa forma, o art. 37§, 6º, da Constituição Federal, reafirma a teoria do risco administrativo, que para o STF essa responsabilidade é objetiva, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, e a vítima deve apenas comprovar o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

Sobre o posicionamento dos Ministros do STF, o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece a regra de que aos presos é assegurado o

respeito à integridade física e moral, não comportando o dispositivo constitucional qualquer ressalva ou condicionante.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do 24 detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilianemotenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotarse contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.03.2016.

No julgado mencionado a egrégia corte negou provimento ao recurso, e firmou por unanimidade o entendimento de que, estando desrespeitados os preceitos previstos dentro do art. 5º da Constituição Federal, o Estado responderá pela morte de detentos sob a sua tutela.

É competência do Poder Público cuidar para que o cumprimento da pena se concretize de forma humanizada, resguardando os direitos fundamentais dos presos, preservando sua incolumidade física e moral, sob pena de caracterização da responsabilidade civil estatal tanto por comissão quanto por omissão.

A responsabilidade da Administração Pública por morte ocorrida dentro de estabelecimento prisional é do tipo objetivo, sendo importante mencionar que este não

é isento em casos em que o detento comete suicídio, pois, de acordo com o ministro Luiz Fux na pauta em julgamento, o suicídio pode ter sido acarretado pela falta de cuidados do Estado.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

Se o estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do estado. (STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Fica claro que, estando pacificado na jurisprudência do STJ e STF, não resta mais dúvidas de que o Estado é plenamente responsável pela morte do preso no sistema prisional, tanto no homicídio quanto no suicídio. Aqui ainda menciona-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado o voto do Ministro Relator Toeri Albino Zavascki:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. REBELIÃO. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): [...] "2. Apreciando caso análogo (REsp 847.687/GO, Min. José Delgado, DJ de 25.06.2007), a 1ª Turma pronunciou-se no sentido de que, 'no que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva'. Em voto vista, observei que o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de tentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente 26 público. No mesmo sentido, cita-se: REsp 713682/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.04.2005."

O Estado responde objetivamente pelo dano, enquanto o agente o faz de forma subjetiva, e isso se dá pelo fato de a Administração Pública ter assumido o risco. Sobre a possibilidade da vítima ser indenizada tanto pelo Estado quanto pelo causador direto do dano, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

A norma visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe

causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual se caminha a norma, ao invés de sacar delas conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. (2005, p. 958)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário se encontra em um estado de calamidade absoluta, tendo uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, estabelecendo o nexo de causalidade do dano e da atuação da Administração ou de seus agentes, quando nasce a responsabilidade civil do Estado.

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, em determinados julgados, resguarda ser passível de indenização casos como em que o detento sofre com humilhações no sistema penitenciário. Vale ressaltar que, tendo sido comprovada a morte de um preso sob custódia pelos meios necessários de prova e tomando por fundamento o que resguarda a carta magna e o código civil a respeito dos deveres das administrações públicas e seus agentes, não há como afastar o nexo causal impondo-se o dever de indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da responsabilidade civil possui bastante relevância e é discutido pela doutrina e pela jurisprudência. De acordo com as pesquisas feitas para este trabalho, nota-se que ela passou por várias modificações ao longo do tempo, tendo início na responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, chegando à objetiva, que é a regra utilizada atualmente. No entanto, restou elucidado que a responsabilidade civil é proveniente de danos causados a terceiros e tem como principal objetivo restabelecer a vítima ao *status quo ante*.

Com a evolução da democracia em diversos países, o Estado começou a responder por suas ações danosas de forma objetiva, baseando-se na teoria do risco administrativo. Nessa modalidade não se busca o elemento subjetivo do agente, bastando apenas a demonstração do dano, o prejuízo causado e o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano.

No constitucionalismo brasileiro, a primeira hipótese de previsão neste sentido

foi na Constituição Federal de 1946, sendo seguida por todas as posteriores, até culminar na Carta de 1988. De acordo com o artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil do Estado é objetiva na modalidade do risco administrativo, devendo a vítima comprovar apenas o nexo causal entre o dano e a conduta estatal.

O mencionado dispositivo não apresenta distinção entre a responsabilidade civil por atos comissivos ou omissivos. Cumpre frisar que, para fins de responsabilidade civil objetiva, a conduta pode ser comissiva ou omissiva, bem como lícita ou ilícita, pois o objetivo previsto no ordenamento jurídico é a reparação do dano.

De acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Estado possui o dever específico de guardar ou proteger o detento, e, quando causa danos aos particulares submetidos à sua custódia, responde com base na teoria objetiva da responsabilidade civil. Em análise crítica sobre o Sistema Prisional Brasileiro, pode-se dizer que este possui boa base teórica, pois tanto na Constituição Federal quanto na LEP (Lei de Execuções Penais) existem inúmeros pontos destinados à garantir os direitos dos detentos.

Porém, a realidade dos presídios brasileiros é totalmente diferente da que encontramos na lei, já que passa a ser notório o completo descaso por parte dos estabelecimentos prisionais, e como são desrespeitadas a LEP, a Constituição Federal e os Direitos Humanos. Os presos vivem em situações de extrema diferença e, muitas vezes, desumanas.

Fica claro que o Estado não pode se omitir de zelar pela integridade física do detento, tendo em vista que a privação da liberdade gera obrigação de reparação de danos que eventualmente vierem a aparecer por prática ou a abstenção de atos do ente público. Nesse diapasão, a morte de detento em estabelecimento prisional comporta indenização por danos materiais e morais aos familiares ou àqueles que demonstrarem relação próxima e duradoura com o falecido.

Nesse diapasão a morte de detento em estabelecimento prisional comporta indenização por danos materiais e morais aos familiares ou àqueles que demonstrarem relação próxima e duradoura com o falecido.

Por todo exposto, conclui-se que a incompetência da atividade estatal é causa pela qual se origina a responsabilidade de indenizar o indivíduo por eventuais danos. No momento em que o detento é exposto a condições físicas e morais prejudiciais, o Estado assume para si os riscos provenientes dessas circunstâncias, muitas vezes com efeitos irreversíveis, que certamente geram a responsabilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ANDRADE, Marcella Coelho. **Responsabilidade civil do Estado por omissão no sistema prisional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:
<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3880/1/marcellacoelhoandrade.pdf>. Acesso em: 26 abril 2022.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ARAÚJO. Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.745/746.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual no sistema penitenciário brasileiro**. Direitonet.com.br. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/Arealidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 27 de abril de 2022. A EVE O, Ivaro Villaça. ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 30 abril de 2022.

BÍBLIA. Êxodo. Português. In: **Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual da responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. **Decreto lei nº. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

CARMO, Júlio Bernardo. **O dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho.** Revista LTr, São Paulo, v. 60, n.3, p. 295-321, março de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Notícias, 24 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacaoe-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em 21 de abril de 2022.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CRETELLA, JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 3.ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.209.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 13 abril de 2022.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro, 1983. v. 1, p. 22.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7..

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.5.

HABITUS, Revista. **Sistema carcerário brasileiro**, Vol. 11, N. 1, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 21 de abril de 2022. MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A norma jurídica e a realidade do**

INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias 2014**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopennesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

LOBO, Roberto Monteiro. **Responsabilidade civil do Estado em casos de custódia**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57097&seo=1>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev., atual. e

ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. São Paulo: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. ed. São Paulo Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. atual até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.681.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. II.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral)**. Editora Saraiva. 2008.

OLIVEIRA, José Carlos. Onu vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Câmara dos Deputados. São Paulo, 22 de nov. 2021

NAVEGA, Leandro. **Expansão da Responsabilidade Civil Objetiva: Análise da (In)Adequação da Inserção no Ordenamento Jurídico de uma Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva**. outubro de 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Leandro_Navega.pdf> Acesso em 10 de maio de 2022

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. 2016. Disponível em: <<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos>> Acesso em 02 de junho de 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf>>. Acesso em: 4 de abril de 2022.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. São Paulo: DireitoNet, 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

SILVA, Arthur Floriano. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Tubarão, 2019 Disponível em:** <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5674/4/TCC%20-%20Arthur%20Floriano%20da%20Silva%20vers%C3%A3o%20final%20PDF.pdf>> Acesso em: 06 de maio de 2022.

SILVA, Ana Maria. **As configurações das políticas para A educação superior E as reformas Do Ensino superior brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277196311_AS_CONFIGURACOES_DAS_POLITICAS_PARA_A_EDUCACAO_SUPERIOR_E_AS_REFORMAS_DO_ENSINO_SUPERIOR_BRASILEIRO> Acesso em: 05 de maio de 2022

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STF - **RE: 841526 RS**, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGLNT no RECURSO ESPECIAL: Nº 1.581.961 – SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques.** Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502925473&dt_publicacao=14/09/2016>. Acesso em 20 de abril de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo no Agravo de Instrumento nº 986208 / MT. Primeira Turma.** Relator: Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento em 22 abr. 2008. Disponível em: . Acesso em: 20 de maio de 2022.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **A G .REG. n.º 897.890,2ª Câmara Cível.** Relator: Toffoli Dias. Paraná, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864001859/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-897890-pr-parana-0000279-9320128160179#>>>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

TRF - Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, **XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª REGIÃO EDITAL DE DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES.** São Paulo, 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/roco/XX_CONCURSO/EDITAL_DE_DEFERIMENTO_DAS_INSCRICOES_PRELIMINARES.pdf> Acesso em 25 de maio de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. IV.
 VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

VELASCO, Clara; D'agostino, Rosanne; e Reis, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016.** g1, política, 05 de janeiro de 2017. disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. acesso em 21 de abril de 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Penitenciárias privatiza-das: educação e ressocialização,** 2006. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>>. Acesso em: 01 mar. 2022